

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



ATA DE REUNIÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Pregão Eletrônico nº 18/ 2026 Processo nº. 206/2026

Ref.: Impugnações Apresentada.

Às 09h do dia 25/05/2025, nas dependências da Prefeitura se encontra instalada a Pregoeira e equipe de apoio nomeada através de Portaria, na Rua Joaquim das Neves, nº 211 - térreo- Vila Caldas, reuniram-se com a finalidade específica dar continuidade à formalização do Pregão Eletrônico acima, que tem por objeto o Registro De Preços Para Serviço De Locação E Recarga De Aparelho Concentrador De Oxigênio.

Em análise à impugnação apresentada pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de impugnação apresentada, insurgindo-se, em síntese, contra a exigência constante do item 5.2.2, alínea “d”, do Edital, referente à apresentação de Relatório de Ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO/CGCRE e integrante da REBLAS, que ateste a conformidade da pureza do concentrador de oxigênio.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência não estaria prevista nas normas da ANVISA ou na Lei nº 14.133/2021 e que poderia restringir a competitividade do certame.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

O objeto da presente contratação envolve prestação de serviço de oxigenoterapia domiciliar a pacientes da rede pública municipal acometidos por insuficiência respiratória, circunstância que exige elevado rigor técnico e sanitário.

O Termo de Referência estabeleceu expressamente que os equipamentos deverão possuir pureza igual ou superior a 90%, bem como determinou que tal condição seja comprovada mediante relatório técnico emitido por laboratório acreditado.

Referida exigência decorre diretamente da necessidade de proteção à vida, saúde e segurança dos pacientes atendidos pela rede pública municipal.

A Administração Pública possui competência legal para definir os requisitos mínimos necessários à adequada execução contratual, especialmente em contratações ligadas à área da saúde, nas quais o princípio da precaução deve prevalecer.

O fundamento técnico e jurídico é robusto porque o concentrador de oxigênio é um equipamento médico destinado à terapia respiratória, sendo indispensável comprovar que o equipamento entrega concentração/pureza de

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



oxigênio dentro dos parâmetros exigidos pela ANVISA e pelas normas técnicas aplicáveis. Em conformidade com a norma técnica **ABNT NBR ISO 80601-2-69** - específica para concentradores de oxigênio, que estabelece requisitos de desempenho, inclusive concentração/pureza do oxigênio fornecido.

A exigência encontra amparo no art. 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza expressamente a comprovação de atendimento a requisitos previstos em legislação especial.

Além disso, o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve assegurar contratação apta a gerar resultado eficiente e seguro à Administração Pública.

A Administração não está limitada a exigir apenas os documentos mínimos previstos pela ANVISA para comercialização do equipamento.

O registro sanitário perante a ANVISA constitui requisito básico de entrada no mercado regulado, não afastando o poder-dever da Administração de estabelecer mecanismos adicionais de controle de qualidade quando tecnicamente justificáveis.

Cumprido destacar que a exigência não se destina à comprovação de boas práticas de fabricação de gases medicinais, como equivocadamente sustentado pela impugnante, mas sim à verificação objetiva da pureza do oxigênio entregue pelo equipamento utilizado diretamente nos pacientes da rede pública.

Não há qualquer ilegalidade na exigência de documentação complementar destinada à comprovação da conformidade técnica do objeto ofertado.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências técnicas são legítimas quando:

- a) possuírem pertinência com o objeto;
- b) forem justificadas tecnicamente;
- c) destinarem-se à mitigação de riscos da contratação.

No presente caso, tais requisitos encontram-se plenamente demonstrados no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.

Também não prospera a alegação de restrição à competitividade.

A exigência foi formulada de forma genérica, impessoal e aplicável a todos os licitantes, inexistindo direcionamento a marca, fabricante ou fornecedor específico.

A eventual dificuldade comercial de obtenção do documento não constitui fundamento suficiente para afastar exigência técnica relacionada à segurança assistencial e ao interesse público.

Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria da Fazenda
Departamento de Licitações e Compras



A Administração deve priorizar a seleção da proposta apta à execução segura do objeto, especialmente em serviços diretamente relacionados à saúde pública e ao suporte respiratório de pacientes vulneráveis.

Ressalte-se ainda que o edital não exige exclusividade documental do fabricante, tampouco condiciona a participação a laboratório específico, limitando-se a exigir comprovação técnica idônea emitida por entidade acreditada pelo sistema oficial brasileiro de avaliação da conformidade.

Dessa forma, resta demonstrado que a exigência:

- a) possui pertinência técnica;
- b) é proporcional ao objeto;
- c) visa garantir a segurança do paciente;
- d) encontra respaldo legal;
- e) não restringe indevidamente a competitividade;
- f) atende ao interesse público primário.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, esta Secretaria de Saúde decide pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da presente impugnação, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026.

Reafirma-se a presunção de legitimidade do ato administrativo convocatório, cujas exigências foram motivadas e visam exclusivamente atender ao interesse público, garantindo um serviço de saúde de alta qualidade, seguro e eficiente para a população de Carapicuíba.

Tendo em vista o memo 103/2026 emitido pela Secretaria de Saúde e Medicina Preventiva a pregoeira e a comissão de licitação decidem INDEFERIR A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, mantendo-se íntegras e inalteradas as disposições do Pregão Eletrônico nº 18/2026.

Eidmar Carnuta da Silva Luz
Pregoeira

Ana Beatriz De Melo Oliveira
Equipe de apoio

Guilherme Moreira De Oliveira
Equipe de apoio